



Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza dos efeitos do ato, salvo disposição expressa em contrário.

Artigo 27 - As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente com as seguintes cominações :

I - multa;

II - proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a fazenda municipal:

III - sujeição a regime especial de fiscalização: e

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas às concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamentos totais ou parciais de tributos.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma a aplicação de penalidade de qualquer natureza dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração na forma da legislação aplicável.

Artigo 21 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, devendo esta ser acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea qualquer denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização.

Artigo 29 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com orientação ou interpretação fiscal, constantes de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada esta orientação ou interpretação.

Artigo 30 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte será aplicada, em relação a cada tributo, somente a pena correspondente à infração mais grave.

S E Ç Ã O I



DAS MULTAS

Artigo 31 - Serão passíveis de multa por infração, para qualquer tributo deste Código, quando não prevista em capítulo próprio :

- I - de 2 (duas) U.P.C.s, a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha modificar os dados da inscrição, dentro de 30 (trinta) dias:
- II - de 3 (três) U.P.C.s, o contribuinte que se negar - a prestar informações ou apresentar livros e documentos, ou, de qualquer modo, tentar embaraçar, - ~~iludir, dificultar~~ ou impedir a ação da fiscalização municipal:
- III - de 60% (sessenta por cento) do valor do tributo, o débito resultante da falta de recolhimento por informações prestadas falsas ou erradamente:
- IV - de 100% (cem por cento) do valor do tributo o início ou a prática de ato sujeito à taxa de licença, sem o respectivo pagamento:
- V - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo sonegado por operação não escriturada ou declaração falsa: e
- VI - 3 (três) U.P.C.s, a infração para a qual não esteja prevista penalidade específica.

Artigo 32 - A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro da especificada, em cada reincidência aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento)

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de falta - idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão transitada em julgado.

Artigo 33 - As multas impostas poderão ser reduzidas em 50% (cinquenta por cento), comparecendo o contribuinte à repartição - competente para recolher, total ou parcialmente, o débito constante do auto de infração.

Parágrafo Único - É competente para autorizar a redução permitida - neste artigo o Diretor da Divisão Tributária específica.

Artigo 34 - Quando, para o cometimento de infração, tiver ocorrido circunstancia agravante as reduções a que se refere o - artigo anterior sômente poderão ser concedidas com auto rização da Coordenadoria de Finanças.

Parágrafo Único - Para efeito dêste artigo consideram-se circunstan cias agravantes :

I - ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retar dar, total ou parcialmente o conhecimento por parte da autoridade fazendária municipal:

a)- dá ocorrência DO fato gerador da obrigação - tributária principal, sua natureza ou circuns tancia materiais; e

b)- das condições pessoais do contribuinte, suscep- tíveis de afetar a obrigação tributária prin- cipal ou crédito tributário correspondente:

II - a fraude, assim considerada toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou par cialmente, a ocorrência do fato gerador da obriga- ção tributária principal, ou a excluir ou modifi- car as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento: e

III- o conluio, como tal considerado o ajuste doloso en tre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, - visando qualquer dos efeitos referidos nos incisos anteriores.

Artigo 35 - As multas serão calculadas sôbre a parcela do débito - que não tenha sido recolhido, observada o disposto no parágrafo terceiro do artigo 5º dêste Código.



SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES ENTRE OS CONTRIBUINTES EM DÉBITO E À FAZENDA MUNICIPAL

Artigo 36 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimentos de materiais ou equipamentos, ou realizações de obras e prestação de serviços nos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.-

§ 1º - Para efeito da consideração de administração direta ou indireta são incluídas as autarquias, sociedades de economias mistas municipais e órgãos correlatos.-

§ 2º - A certidão para habilitação nas licitações, ou concorrências, serão fornecidas independente de emolumentos, pela Coordenadoria de Finanças mediante simples solicitação verbal do interessado.-

SEÇÃO III

DA SUJEIÇÃO À REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 37 - O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha ocorrido circunstancia agravante ou que, reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.-

Parágrafo Único - O regime especial será determinado pelo Coordenador de Finanças que fixará as condições de sua realização.-

S E Ç Ã O I V

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Artigo 38 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.-

Parágrafo Único - A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Coordenador de Finanças, consideradas a gravidade e natureza da infração.-

- T Í T U L O I I

. PARTE ESPECIAL DOS TRIBUTOS

- CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

S E Ç Ã O I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Artigo 39 - O imposto sobre serviço tem como fato gerador a prestação de serviço por empresa, profissional habilitado ou trabalhador autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.-

§ 1º - Para efeito de incidência considera-se empresa o estabelecimento de prestação de serviço que conte com o trabalho de um ou mais empregados.-

§ 2º - São também tributáveis, para efeito de incidência de imposto, o serviço decorrente de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de ferramentas, aparelhos, veículos e outros, a usuários e consumidores finais.-

Artigo 40 - Sujeitam-se a incidência de imposto os serviços especificados na lista anexa a este Capítulo.-

§ 1º - Os serviços incluídos na lista, com as ressalvas delas constantes, ficam sujeitos ao imposto sobre serviços ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.-

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção, es - crituração de livros, documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.-

§ 3º - Considera-se local da prestação de serviço:

I - o do estabelecimento prestador e na falta deste o do do micílio do prestador; e

II - No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.-

S E Ç Ã O II

ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Artigo 41 - Os contribuintes do imposto sobre serviços serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.-

Artigo 42 - As empresas, como as define este Código (§ 1º do artigo 39), serão enquadradas no regime de tributação variável.-

§ 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplica, mensalmente, as alíquotas especificadas na Tabela I.-

§ 2º - Considera-se preço do serviço, a receita bruta que lhe corresponda, sem qualquer dedução, salvo os abatimentos ou descontos concedidos.-

§ 3º - Independentemente do número de empregados, considerar-se-ão atividades empresariais, aquelas especificadas nos itens 4, 13, 15, 30, 34, 37, 38, 39, 50, 51, 52, 55, 57, 61, 63, 64 e 65 da Lista de Serviços.-

Artigo 43 - Quando se tratar de trabalho pessoal, o contribuinte será enquadrado no regime de tributação fixa e, o imposto será calculado e aplicado com os percentuais anuais da Tabela I, anêxa.

§ 1º - Independentemente do número de empregados sujeitar-se-ão à tributação fixa as atividades profissionais especificadas nos itens 1, 5, 6, 7, 8, 9, 14, 17, 18 e 25 da Lista de Serviços.

§ 2º - Quando os serviços forem prestados por mais de um profissional, o imposto incidirá sobre cada um deles.-

§ 3º - Os percentuais especificados na Tabela I serão majorados em 100% quando o contribuinte se utilizar de equipamentos de qualquer natureza, que lhe propiciem receita adicional.-

Artigo 44 - Nas prestações de serviço a que aludem os itens 19 e 20 da Lista de Serviços o imposto será calculado com dedução das seguintes parcelas:-

I - valor dos materiais produzidos e fornecidos pelo próprio prestador de serviços, fora do local de serviço; e,

II - valor das sub-empregadas, desde que computado e desmembrado para efeito de lançamento autônomo.-

Artigo 45 - Nas prestações de serviço a que se referem os itens 19, 20, 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços o imposto será calculado com exclusão dos componentes que tenham servido de base de cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias.-

SEÇÃO III

SUJEIÇÃO PASSIVA

Artigo 46 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.-

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.-



Artigo 47 - Respondem solidariamente com o contribuinte:-

- I - o proprietário da obra com relação aos serviços de construção que lhe forem prestados;
- II - o administrador ou empreiteiro com relação aos serviços prestados, por sub-empreiteiros e demais auxiliares; e,
- III - os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres pelos serviços prestados por orquestras ou conjuntos musicais, decoradores, organizadores de festas e de "buffet".-

Artigo 48 - As pessoas jurídicas ficam obrigadas à retenção do imposto incidente sobre os serviços que lhe forem prestados sem emissão de documento fiscal.-

§ 1º - Para os efeitos previstos neste artigo, o imposto será calculado pelas alíquotas especificadas na Tabela I e recolhido aos cofres públicos até o dia 20 do mês seguinte, mediante guia especial.-

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo, implicará na responsabilidade do beneficiário do serviço pelo pagamento do imposto devido, sem prejuízo da penalidade cabível.-

Artigo 49 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos créditos tributários relativos ao fundo do estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria, ou atividade; e,
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria, ou profissão.-